

- L -

O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM MINAS GERAIS

Claudia Tavares do Amaral

Universidade Federal de Goiás – UFG, Regional Catalão
claudiatamaral@gmail.com

Thaís Almeida Martins

Universidade Federal de Goiás – UFG, Regional Catalão
thais.almeida.martins@hotmail.com

Jussara Bueno de Queiroz Paschoalino

Universidade Federal do Rio de Janeiro
jussarapaschoalino@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Após a Constituição de 1988 a busca pelo Judiciário para resolver litígios de diversas naturezas está em ascensão que a cada ano vem configurar aquilo que no plano sociológico Santos (1999) exprimiu como *explosão de litigiosidade*. Quando o Judiciário é acionado para se posicionar sobre determinada situação, ele manifesta aplicando a lei específica, podendo, a depender da extensão da demanda até mesmo utilizar fontes secundárias como costumes e analogias, já que o magistrado não pode deixar de proferir uma decisão quando ausente regulação, sem que isso configure usurpação de competência legislativa. Todavia, não se pode esquecer da crescente utilização no Brasil, por parte do judiciário, de proferimento de decisões ainda que ausente legislação correspondente, seja por omissão legislativa de situações já consolidadas ou por naturais lacunas diante de novas realidades, às vezes velozes e de vanguarda, em razão de nova dinâmica social ou recursos tecnológicos, caracterizando o chamado “ativismo judicial”.

Nesse sentido, o Judiciário passa a exercer um papel interventor nas ações públicas referentes a diversas esferas o que resulta em sua atuação em uma função que *a priori* compete ao Legislativo. Visto que, via de regra, ao Judiciário compete a função de verificar a validade dos atos que os demais poderes realizaram, ainda assim, quando provocado.

A pesquisa possui cunho documental e apresenta dados extraídos pelos Acórdãos proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entre os anos de 1999 e 2013. Inicialmente, o texto contextualiza sobre o direito à educação, em seguida, apresenta os dados obtidos até o momento. Por fim remete a considerações finais que possibilitam tecer algumas reflexões conclusivas sobre o acionamento do Judiciário para a resolução de litígios de natureza educacional.

O DIREITO À EDUCAÇÃO

A fim de regular as relações sociais numa sociedade democrática e repleta de diversidade, os direitos e deveres formam normas de conduta e princípios que buscam atribuir identidade aos sujeitos e moldar o mundo físico e material (EWICK, 2004). Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em Paris, apregoava que: “Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que se refere à instrução elementar e fundamental” (WILDE, 2007, p. 84), o que foi reafirmado em 20 de novembro de 1959, no Princípio 7 da Declaração dos Direitos da Criança, com aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Posteriormente, tal consenso Universal também compôs a Constituição Brasileira de 1988 e a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996.

Tendo em vista os objetivos sociais a serem alcançados, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária; a garantia de um desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º), a educação se constitui como um dos alicerces para a construção de um país nos moldes da democracia social, pois tem por finalidade a garantia do desenvolvimento pleno do educando, bem como sua formação para a prática de uma existência cidadã e uma formação com perspectiva de preparação para ingresso no mundo do trabalho (BRASIL, 1996, art. 2º).

A educação com vistas à formação cidadã necessita formar pessoas capazes de conhecer e exercer seus direitos e deveres com autonomia, responsabilidade e solidariedade. A Educação é garantida na Constituição de 1988 de forma obrigatória, dos 4 anos 17 anos de idade. Por isso desde muito cedo as crianças estarão imersas em ambientes escolares onde as práticas de formação para a cidadania estão presentes. (SILVA, 2018).

É possível observar a crescente demandas pelo Judiciário no tocante a questões da educação básica ao longo dos anos, ou seja, 27,1% das decisões foram emitidas em 2012 e 43,4% em 2013. Somente esses dois anos pesquisados totalizam 70,5% das decisões, o que mostra uma judicialização da educação básica mais acentuada nos últimos dois anos da pesquisa.

RESULTADOS

Inicialmente, buscou-se no sítio eletrônico do TJMG acórdãos que se referiam aos termos “educação básica” e “ensino fundamental”. Ao todo foram encontrados 3.078 Acórdãos e, a partir de tal procedimento, realizou uma primeira leitura a fim de identificar quais decisões tratavam do direito à educação básica. Em outro momento, passou-se a releitura das ementas a fim de identificar os assuntos das decisões por ano de julgamento, sendo estes apenas resultados parciais da pesquisa em andamento.

Foram encontradas 962 decisões judiciais que abrangeram um período de 1999 a 2013, sendo que os 26 assuntos tratados nessas decisões foram os seguintes: matrícula fora do prazo, matrícula sem vaga, frequência de presidiário, acessibilidade para deficiente, acesso ao programa de aceleração de estudos, professor de apoio, ensino fundamental noturno, exibição de documentos de estudante excluído, exibição de documentos de aluno inadimplente, continuidade dos estudos com medida socioeducativa, inserção disciplina obrigatória no currículo, irregularidade curso supletivo, requer certificado após aprovado no vestibular, participação em solenidade sem integralização do currículo, revalidação currículo obtido no exterior, revisão do valor das mensalidades, conflito de competência estadual x municipal, transporte escolar, validação de certificado irregular, e situações de matrícula: em situação de risco, em escola distante/próxima da residência, em estabelecimento de ensino especial, sem limitação etária, mesmo após reprovação, mesmo com débitos.

Emblemático registrar que 70,7% das decisões trataram de situações nas quais houve recusa de matrícula devido ao limite de idade fixado pelas instituições escolares para parametrizar os alunos por ano escolar. Apenas 6,5% pleiteou matrícula em escola que alegou não existir vagas, 5,6% buscou a validação de certificados escolares irregulares ou com possibilidade de ser fraudado e 4,7% requereu certificado de conclusão de educação básica visto que havia sido aprovado em vestibular sem ter finalizado a educação em pauta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas questões que envolvem a Judicialização da educação básica em Minas Gerais, os dados apontam para uma crescente demanda pelo acesso ao judiciário no período supracitado para intervir em situações de conflito conexas à educação básica. Tendo em vista ser uma pesquisa em andamento, buscou-se tecer algumas notas conclusivas que materializam as reflexões já realizadas. Assim, pelos dados já levantados é possível perceber que os anos de 2012 e 2013 foram marcados pela judicialização expressiva da educação, entretanto, tais decisões, em sua maioria, foram elaboradas por meio de Mandado de Segurança, o que, diante da morosidade do Judiciário, faz a situação se consolidar com o passar do tempo. Também é possível constatar que a maioria das decisões proferidas discutiram a questão do corte etário para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental. Todavia, referida matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, que decidiu pela uniformização do corte etário no Brasil na data de 31 de março, que esvazia o sentido atual dessas discussões postas em razão da doravante pacificação da matéria.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1996.
- EWICK, Patricia. Consciousness and Ideology. In: SARAT, Austin (org.). *The Blackwell Compassion to Law and Society*. London: Blackwell Publishing, 2004. p. 80-94.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pelas mãos de Alice**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- SILVA, João Paulo Fastinoni. **Considerações sobre Direito Penal e Direito Educacional**. Direito à educação e direitos na educação. São Paulo, 2018. p. 269-287.
- WILDE, Ralph. Uma visão geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: **Direitos humanos**: referências essenciais. São Paulo: Edusp, 2007, p. 83-101.